

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

ATO REGULATÓRIO: Proposta de Minuta de Portaria Normativa

Ementa: Estabelece a regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021.

**INTRODUÇÃO**

A Enel gostaria de parabenizar a iniciativa tomada pelo Ministério de Minas e Energia para abertura dessa Consulta Pública de grande relevância. Entendemos ser pertinente a realização desse leilão em específico, para sanar um problema conjuntural atualmente enfrentado pelo setor, que é compatibilizar a grande quantidade de solicitações de novas outorgas realizadas até março/2022 com a capacidade de escoamento do sistema de transmissão e suas futuras expansões.

<b>TEXTO/MME</b>	<b>TEXTO/INSTITUIÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO</b>
Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse	Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.	Entendemos que a melhor forma de realizar o PCM é mediante ofertas de adiantamento do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão – EUST, de forma a não onerar o preço da energia e não causar distorções na competitividade entre os empreendimentos. Quanto ao parágrafo 2º, entendemos que os valores pagos para

<p>Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.</p> <p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35</p>	<p>§ 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria, <b>a título de antecipação dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</b></p> <p>§2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão <b>ser atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e abatidos dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição devidos a partir do início de execução dos contratos de uso do sistema de transmissão ou distribuição até sua integral compensação.</b></p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, <b>ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão,</b> a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, <b>será de até 30 (trinta) dias após a aprovação pelo MME da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE;</b></p>	<p>participação no PCM deverão ser devolvidos aos empreendedores com o abatimento desses encargos, de forma a não criar um custo adicional, inicialmente não previsto, para o desenvolvimento desses projetos que já realizaram solicitação de outorga. Tal custo pode, inclusive se tornar um risco adicional e acabar gerando desequilíbrios econômicos e desestímulo aos investimentos previstos.</p> <p>Quanto ao parágrafo 3º, entendemos que as Diretrizes devem prever situações em que, eventualmente, a assinatura de um CUST seja inviabilizada por eventos externos e alheios à gestão do empreendedor. Casos passados comprovam essa possibilidade, mesmo que remota, como pedidos de recuperações judiciais de agentes de transmissão e necessidades de relicitações e/ou diversas postergações de cronogramas de implantação de reforços e/ou novas obras de transmissão.</p> <p>Quanto ao inciso II do parágrafo 8º, entendemos que o prazo para cadastramento no PCM de até 35 dias após publicação da Portaria com as Diretrizes é muito curto. Na prática, como ONS e MME terão 30 dias após as diretrizes para divulgação da NT de Metodologia e Premissas, restaria apenas 5 dias adicionais para que os empreendedores avaliassem o cenário e cadastrassem os projetos com o conhecimento das metodologias e premissas que serão adotadas para o certame.</p>
--	--	--

<p>(trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p>	
<p>Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em horizonte compatível com os Estudos de Planejamento da Transmissão já elaborados pela EPE e encaminhados ao MME para fins de novas licitações.</p>	<p>Para otimizar o resultado do leilão, e em benefício do sistema como um todo, julgamos pertinente que sejam consideradas as obras já estudadas pela EPE e já encaminhadas ao MME para que sejam incluídas nas próximas licitações, ainda que ultrapassem o horizonte do último PAR vigente. Inclusive, o próprio ONS considera essas obras e reforços de transmissão para fins de análises e emissões de Informes de Acesso bem como Parecer de Acesso.</p>
<p>Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.</p> <p>§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM:</p> <p>I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel;</p> <p>ou</p> <p>II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos</p>	<p>Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas nas seguintes condições:</p> <p>I - aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame;</p> <p>II - aos agentes vencedores do Certame após assinatura dos respectivos CUST ou CUSD.</p> <p>§ 3º No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, excludente de responsabilidade e de não disponibilização efetiva da margem de transmissão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM deverão respeitar as seguintes condições:</p> <p>I - Poderão ser antecipados caso houver disponibilidade na margem de escoamento no período pretendido para a antecipação;</p>	<p>A garantia aportada para fins de participação no PCM pode ser devolvida aos agentes após assinatura do CUST/CUSD. Conforme proposto ao longo dessa contribuição, empreendimentos vencedores do PCM já assumem compromissos e responsabilidades após a assinatura do CUST, de modo que essa garantia exclusiva para participação no certame não se faz mais necessária e deve ser devolvida aos agentes.</p> <p>Em linha com o mencionado no parágrafo 3º do Artigo 2º, mesmo que remota, existe a possibilidade de eventos não previstos no âmbito da transmissão que possam acabar impactando ou, em um pior caso, impedindo a celebração de um CUST bem como a conexão de um projeto em suas configurações originais. Nesses casos, entendemos que deve existir uma previsão que resguarde o gerador de eventuais fatos alheios à sua gestão.</p> <p>Em relação aos contratos celebrados após o PCM, entendemos que pode haver algumas pequenas flexibilizações desde que não interfira no compromisso assumido pelo gerador e que não altere de forma significativa as configurações do sistema definidas previamente ao PCM.</p>

<p>empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</p>	<p>II – Poderão ser postergados por opção do agente, desde que o agente efetue os pagamentos do EUST/EUSD a partir da data originalmente contratada;</p> <p>III - Poderão ser postergados, sem ônus ao agente, em situações de atrasos de implantação de obras de transmissão associadas à conexão do empreendimento;</p> <p>IV – Poderão sofrer alterações de características técnicas, sendo que em caso de aumento de capacidade instalada o empreendimento deverá requerer nova Solicitação de Acesso para a potência incremental;</p> <p>V – Poderão sofrer alterações de características técnicas, sendo que em caso de redução de capacidade instalada essa variação não pode ser superior a 15% da capacidade contratada originalmente no PCM; e</p> <p>V - Não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão.</p>	
<p>Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>(...)</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a</p>	<p>Art. 5º Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN em horizonte compatível com os Estudos de Planejamento da Transmissão já elaborados pela EPE e encaminhados ao MME para fins de novas licitações, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>(...)</p> <p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, <del>desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</del></p> <p>(...)</p>	<p>Assim como já apresentado acima, para otimizar o resultado do leilão, e em benefício do sistema como um todo, julgamos pertinente que sejam consideradas as obras já estudadas pela EPE e já encaminhadas ao MME para que sejam incluídas nas próximas licitações, ainda que ultrapassem o horizonte do último PAR vigente.</p> <p>Adicionalmente, entendemos que um empreendimento que já possua Parecer de Acesso emitido ou que já tenha solicitado acesso previamente à Portaria das Diretrizes deve ser considerado nos cálculos do ONS para apuração da margem do SIN disponível para o PCM. Para isso, propomos que esse agente deverá aportar uma garantia nas mesmas condições da garantia exigida para participação do certame. Desse modo, fica resguardada uma das principais premissas dessa proposta, que é avaliar os empreendimentos que realmente estão comprometidos com o</p>

<p>previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR; (...) V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.</p>	<p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado. VI – As margens que serão ocupadas por solicitações de acesso protocoladas até a data de publicação da Portaria das Diretrizes para realização do PCM ou com Parecer de Acesso emitido, desde que os empreendimentos objeto de análise aporem, até a data de início do cálculo das margens de acesso pelo ONS, garantia financeira com valor igual ao exigido para participação no PCM. Esse aporte será devolvido aos empreendimentos desde que o CUST/CUSD seja assinado de acordo com os prazos estabelecidos no respectivo Parecer de Acesso.</p>	<p>desenvolvimento e que efetivamente irão entrar em operação comercial. Especificamente pela Enel, citamos como exemplo 3 complexos eólicos que tiveram outorgas publicadas, logo aportaram garantia de fiel cumprimento, entre junho e setembro de 2022 (Ventos de São Cirilo 01 a 03 e Ventos de Santa Esperança 01, 03 a 07 e 28) e que já estão com pedidos de acesso em andamento junto ao ONS (SGA-SPA-0267/2022, SGA-SPA-0272/2022 e SGA-SPA-0282/2022). Como são projetos avançados, outorgados previamente à essa discussão do PCM e, inclusive, com Informes de Acesso emitidos antes da publicação do Decreto 10893/2021, não seria justo que, caso o parecer de acesso não seja emitido antes do cálculo de margem do PCM, essas usinas corram o risco de não possuir margem disponível para contratação pois esse “espaço” foi ocupado por um projeto que ainda será outorgado e que não passará pelo mesmo processo de fila já estruturado há anos entre ANEEL e ONS. Tal sugestão corrobora com o Artigo 9º das disposições finais e transitórias, que faculta a esses empreendimentos a decisão de participar do PCM ou não.</p>
<p>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.</p>	<p>Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade. Parágrafo único Atrasos na entrada em operação comercial causados por atrasos em implantação e operação do sistema de transmissão associado serão reconhecidos e, nesses casos, os agentes poderão ter os respectivos CUST postergados sem qualquer penalidade.</p>	<p>Em linha com o mencionado no parágrafo 3º do Artigo 2º, mesmo que remota, existe a possibilidade de eventos não previstos no âmbito da transmissão que possam acabar impactando ou, em um pior caso, impedindo a celebração de um CUST bem como a conexão de um projeto em suas configurações originais. Nesses casos, entendemos que deve existir uma previsão que resguarde o gerador de eventuais fatos alheios à sua gestão.</p>

<p>Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.</p>	<p>Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.</p> <p><b>Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a ANEEL não emitirá outorgas com vigência em prazo superior a 48 meses para início da operação em teste comercial, salvo expressa solicitação do empreendedor.</b></p>	<p>A redação precisa ser ajustada para se evitar que a priorização do processo de outorga impeça a fruição do direito de desconto no fio.</p>
<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p>	<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, <b>para empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel ou que possuam outorga publicada e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na suspensão do processo de emissão da outorga ou na revogação da mesma, caso já emitida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará na continuidade do respectivo processo ou na manutenção da validade das outorgas já emitidas.</b></p> <p><b>Parágrafo único Empreendimentos já outorgados, que atendam ao disposto no caput e que solicitem a revogação da outorga, receberão a devolução integral da garantia de fiel cumprimento aportada junto a ANEEL, caso aplicável.</b></p>	<p>Nesse ponto é importante que, assim como os projetos que possuam pedido de outorga protocolado, os projetos já outorgados que optaram por participar do PCM e que não tenham se sagrado vencedores também possuam o direito de optar pela revogação da respectiva outorga. Assim, de modo a compatibilizar as duas possibilidades, contribuimos por inverter o processo para que os projetos com outorga em andamento ou já outorgados que não tenham vencido o PCM necessitem informar a ANEEL no interesse pela desistência.</p>